

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.410/90-10

LADS

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.550

Recurso nr.: 78.827 - PIS-DEDUÇÃO EXS: DE 1985 a 1987

Recorrente : LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.

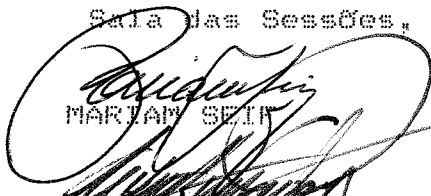
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Provido o recurso voluntário apresentado no processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente - fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994

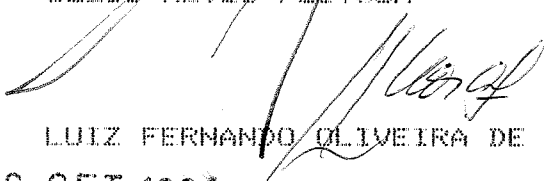

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM


- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO NR. 10880-039.410/90-10

RECURSO NR.: 78.827

ACORDAO NR.: 101-86.550

RECORRENTE : LAS VEGAS LANCHONETE LTDA.

R E L A T O R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa IRF, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1985/87, verbis:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Juridica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do(s) exercício(s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada(s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRF e dos acréscimos legais respectivos, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ).

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 8o., do DL-2065/83.
- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, art. 10., Inc. II do DL-2052/83, C/C O ART. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.
- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 5o., parágrafos 1o. e 6o. do DL-1704/79 c/c arts. 23 e 26 do DL-1967/82, item II da IN SRF 052/84 e art. 1o. do DL-2323/87, art. 22 parágrafo único, alínea b da Lei 7730/89; art. 13 parágrafo único da Lei 7738/89 e Port. MF 27/89; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.
- MULTA: art. 729, inc. I e II e parágrafo 1o. do RIR/80 aprovado pelo o Dec. 85.450/80 e art. 11 do DL-2470/88, com redação dada pelo art. 2o. do DL-2477/88 c/c o art. 2o. da Lei 7.683/88 (a base de cálculo e percentual da multa estão indicados no demonstrativo de acréscimos legais anexo)."



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.410/90-10

ACORDÃO NR. 101-86.550

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 13 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10880-039.409/90-22

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento.

CONSIDERANDO que a ação fiscal do processo matriz foi julgada procedente nesta instância conforme cópia da decisão juntada às fls. 32;

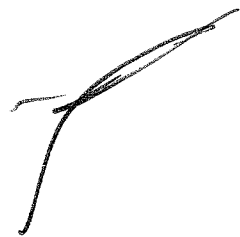
CONSIDERANDO que o processo reflexo segue o julgado no processo matriz.

CONSIDERANDO que a exigência do recolhimento do IR/fonte, está fundamentada no art. 80. do Decreto-lei nr. 2065/83.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta, DECIDO tomar conhecimento da impugnação por apresentação tempestiva para, no mérito, indeferir-la, mantendo o crédito tributário pelos seus legais fundamentos.

A fls. 43 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-039.410/90-10

ACORDAO NR. 101-86.550

V O T O

Conselheiro : CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

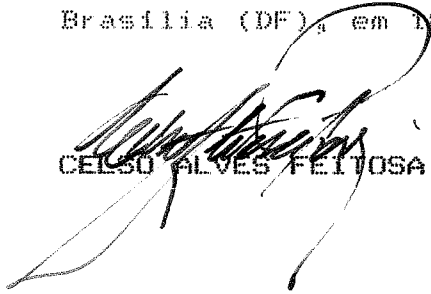
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.375.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 13 de maio de 1994


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR